



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042825-25.2013.815.2001

Origem : 8ª Vara Cível da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionedis
Apelado : Antônio Raimundo Pereira dos Santos
Advogado : Rodrigo Magno Nunes Moraes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INSURGÊNCIA DO RÉU ACERCA DE PONTO QUE LHE FOI FAVORÁVEL NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO INADMISSÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § ÚNICO DO ART 932 DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

Cada recurso deve revestir-se necessariamente de interesse recursal, devendo ter utilidade e necessidade para a parte conseguir situação mais vantajosa do que a

outorgada pela decisão que lhe foi desfavorável. A falta desses requisitos inviabiliza o conhecimento do recurso.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil S/A**, hostilizando sentença (fls. 46/48) do Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Cautelar Exibitória de Documentos ajuizada por **Antônio Raimundo Prereira dos Santos**.

Em razão da apresentação da documentação pela empresa demandada, o magistrado *a quo* extinguiu o feito com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a pretensão autoral, nos termos do art. 269, II, do CPC/73. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida às fls. 19.

Em suas razões, fls. 50/58, o apelante sustenta que não pode ser condenado ao pagamento das custas e honorários, porquanto não houve resistência na apresentação dos documentos requeridos na inicial.

Pede o provimento do apelo para que a condenação em custas e honorários advocatícios recaia sobre a parte autora/apelada.

Contrarrazões às fls. 63/67.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 73/77 opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

D e c i d o .

O recurso é manifestamente inadmissível, por ausência de interesse recursal.

Com efeito, para fins de conhecimento do recurso, a parte recorrente deve demonstrar o seu interesse em recorrer, ou seja, a necessidade e a utilidade no ajuizamento do recurso.

No caso em comento, a falta de interesse recursal está claramente caracterizada diante da ausência de sucumbência do recorrente quanto à obrigação de arcar com as custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, Fredie Didier Junior ensina que:

“Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em 'perda do objeto' da causa.” (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176).

Assim, considerando que o apelante/promovido não foi sucumbente na demanda quanto ao requerido no apelo, inexistente o seu interesse recursal.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. ATAQUE À SENTENÇA TOTALMENTE FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO

RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - O presente recurso apelatório carece de interesse recursal, eis que a sentença atacada posicionou-se em sentido favorável a pretensão da parte recorrente. "Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (TJPB - Processo Nº 00334989520098152001 - Relator Des. José Ricardo Porto , j. em 29-03-2016) (destaquei)

Tratando-se, no caso, de vício insanável, inaplicável a regra contida no § único do art. 932 do CPC/15¹.

Por fim, consoante o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 05 de dezembro de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

¹ STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829).